

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2023

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda ao benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de doenças graves.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado André Figueiredo, o Projeto de Lei nº 722, de 2023, acrescenta o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre as isenções do imposto de renda, o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); b) quanto ao mérito e à



adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição a seguir relatada pretende acrescentar o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata do imposto de renda. O citado art. 6º estabelece as hipóteses de isenção de imposto de renda em favor de pessoas físicas.

O PL nº 722/2023 propõe uma nova hipótese de isenção de imposto de renda para as pessoas físicas, especificamente do benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Destaca-se que a Lei nº 12.618/2012 estabeleceu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, prevendo, em favor dos que estavam no regime próprio até a entrada em vigor do regime complementar, o direito ao benefício especial, a ser pago pela União por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão por morte, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 3º.



Cabe mencionar, ainda, que o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 já estabelece, em favor dos portadores das referidas doenças, a isenção de imposto de renda em relação a proventos de aposentadoria, em redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Esta proposição estende a isenção para o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618/2012. Portanto, o PL nº 722/2023 não faz alterações significativas na legislação, apenas compatibiliza a Lei nº 7.713/1988 à realidade do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012.

Nesse sentido, o PL nº 722/2023 é bastante meritório, pois isenta do imposto de renda todas as parcelas a serem percebidas por servidores federais com doenças graves que optaram pelo regime de previdência complementar, eliminando a distorção atualmente existente em relação aos servidores federais com doenças graves que não optaram pelo novo regime de previdência complementar.

Assim, diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 722, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-9813

